



www.LeisMunicipais.com.br

## LEI ORGÂNICA

### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE.

#### BRASIL - PREÂMBULO

Nós, vereadores constituintes, por mandato que nos foi delegado pelo povo em nossa primeira legislatura municipal e com os poderes outorgados pelas Constituições Federal e Estadual, imbuídos da vontade de construir uma sociedade com princípios de soberania popular, liberdade, igualdade, ética, e pleno exercício da cidadania, onde o trabalho é fonte de definição das relações sociais e econômicas, e a prática da democracia seja real e constante, em formas representativas e participativas, afirmamos nosso compromisso com a unidade nacional, estadual e regional, a autonomia político administrativa, promulgamos sob a proteção de Deus, esta Lei Orgânica do município de Cruzaltense.

#### TÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

#### Capítulo I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O Município de Cruzaltense, parte integrante da República do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organismo autônomo em tudo que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitando os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

**Art. 2º** São Poderes do Município, independentes entre si, o Legislativo e o Executivo.

**§ 1º** É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**§ 2º** O cidadão investido na função de um deles, não pode exercer a do outro.

**Art. 3º** É estabelecido como território do Município, os limites previstos na Lei de criação e só podem ser alterados nos termos da Legislação Federal ou Estadual.

**Art. 4º** Os símbolos do Município serão sempre estabelecidos em Lei própria.

**Art. 5º** A autonomia do Município se expressa:

I - pela eleição direta dos Vereadores, que compõe o Poder legislativo,

II - pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito que compõe o Poder Executivo Municipal.

III - pela administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse.

## Capítulo II DA COMPETÊNCIA

**Art. 6º** Compete ao Município, no exercício de sua autonomia.

I - organizar-se administrativamente, observadas as Legislações Federal e Estadual;

II - Elaborar suas Leis, expedir decretos a atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação.

IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;

V - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo norma de edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

VIII - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e da águas;

[Privacidade](#)

**Continuar**

IX - conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar a faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XI - disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;

XII - estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XIII - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;

XIV - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção do incêndio;

XV - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;

XVI - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XVII - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XVIII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XIX - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XX - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXI - legislar sobre a apreensão e depósitos de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

XXII - legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo.

**Continuar**

**Art. 7º** O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, para execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º Os convênios podem visar à realização de obras ou a exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis dos Municípios que deles participem.

§ 3º É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

§ 4º Pode o Município ceder ou receber em Cedência, Servidores de outros Municípios, Estados, União ou Entidades Privadas que não de capital, com ou sem ônus, desde que assegurados os recursos necessários.

**Art. 8º** Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública, adotando planos permanentes de desenvolvimento;

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

III - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como a defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV - abrir e conservar as estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

V - promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção e controle de insetos e animais e ervas daninhas.

VI - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

Privacidade

Continuar

VIII - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços

no âmbito do Município;

IX - estimular a educação e a prática esportiva;

X - proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

VIII - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços

XI - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantis, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis ou a disseminação de produtos de tráfico de drogas ou barbitúricos;

XII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem o desenvolvimento econômico e que venham de encontro aos interesses locais e ao bem estar da comunidade;

XIII - fiscalizar a produção, a conservação o comércio e o transporte de gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XIV - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pela Constituição Federal e Estadual;

XV - O Município participará da elaboração e implantação de programas regionais ou microregionais de interesse público, que visem a preservação e recuperação dos recursos naturais renováveis e meio ambiente observando-se o estabelecido no Capítulo III da Constituição Estadual.

**Art. 9º** São tributos da competência municipal:

I - Impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) transmissão "inter-vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI;

c) serviços de qualquer natureza, exceto os da competência Estadual, definidos em Lei complementar Federal.

II - taxas;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

III - contribuições de melhoria.

[Privacidade](#)

**Continuar**

Parágrafo único. Na cobrança dos impostos mencionados no item I, aplicam-se as regras

constantes do art. 156, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

**Art. 10.** Pertence ainda ao Município a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

**Art. 11.** Ao Município é vedado:

I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração.

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança;

III - contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;

IV - instituir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça.

### Capítulo III

Do Poder Legislativo

#### SECÃO I

Disposições Gerais

**Art. 12.** O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

**Art. 13.** A Câmara Municipal de Vereadores, reúne-se independentemente da convocação, no dia 1º de março de cada ano, para abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro.

Parágrafo único. Durante a sessão legislativa ordinária, a câmara reunir-se-á nas 2(duas) primeiras segundas-feiras de cada mês e na última.

**Art. 14.** No (1º) primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos vereadores, a Câmara reúne-se no dia 1º de janeiro para dar posse aos vereadores, prefeito e ao vice-prefeito, bem como eleger sua Mesa, a Comissão representativa e as Comissões permanentes que depois de eleitas, entrarão em recesso.

**Continuar**

§ 1º No ato da posse, exibidos os diplomas, e verificada a sua autenticidade, o presidente de pé,

no que será acompanhado por todos os vereadores, proferirá o seguinte compromisso: PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, EXERCER O MEU MANDATO SOB INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM.

I - Em ato contínuo, é feita a chamada nominal e cada vereador chamado, levantando-se, estenderá o braço direito e declarará: PARA O BEM DE NOSSO MUNICÍPIO E DO POVO DE CRUZALTENSE ASSIM PROMETO. Após cada edil assinará o termo competente.

§ 2º Na última reunião da sessão legislativa ordinária de cada ano, exceto a última da legislatura, são eleitas a Mesa e as Comissões para a sessão subsequente.

**Art. 15.** A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito.

§ 1º Nas sessões legislativas extraordinárias a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação.

§ 2º Para as reuniões extraordinárias a convocação dos vereadores será pessoal.

**Art. 16.** Na composição da Mesa e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

**Art. 17.** A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de dois terços e nas votações secretas.

**Art. 18.** As sessões da Câmara são públicas, e o voto é aberto.

Parágrafo único. O voto é secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 19.** A prestação de contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício e o Balanço Geral, serão encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do ano seguinte ou conforme determinar lei federal ou estadual diferentemente.

Parágrafo único. As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Continuar**

**Art. 20.** Anualmente, dentro de sessenta (60) dias do início da sessão legislativa, a Câmara

receberá, em Sessão Especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais e finanças municipais.

§ 1º Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

§ 2º Nos termos da legislação Federal e Estadual serão apresentados em audiência pública a prestação de contas anual e a execução orçamentária.

**Art. 21.** A Câmara Municipal ou suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais ou Diretores ou encarregados de Departamentos do Município ou mesmo Técnicos ou Profissionais que prestem serviço ao município, para comparecerem perante ela a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º Até três (3) dias úteis antes do comparecimento deverá, o convocado, enviar à Câmara exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2º Independentemente de convocação, quando o Secretário, Diretor ou técnico desejar prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas à qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

**Art. 22.** A Câmara pode criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo um terço de seus membros.

## SESSÃO II

### Dos Vereadores

**Art. 23.** Os vereadores, eleitos na forma da Lei, gozam de garantias que a mesma lhes assegura, pela suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

**Art. 24.** É vedado ao vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

- a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou concessionária de serviço público.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

II - Desde a posse:

**Continuar**

- a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em

virtude de contrato com a administração pública municipal;

b) exercer outro mandato público eletivo.

**Art. 25.** Sujeita-se à perda do mandato o vereador que:

I - infringir qualquer das disposições estabelecida no artigo anterior;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórias às instituições vigentes;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - faltar a um décimo das sessões ordinárias e/ou extraordinárias salvo a hipótese prevista no § 1º;

§ 1º As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo Plenário.

§ 2º É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação Estadual e Federal.

**Art. 26.** O vereador investido no cargo de Secretário Municipal, não perde o mandato desde que se afaste do exercício da vereança.

**Art. 27.** Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da Lei.

Parágrafo único. O legítimo impedimento, deve ser reconhecido pela própria Câmara e o vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício do mandato.

**Art. 28.** Os vereadores perceberão a título de remuneração os valores estabelecidos em Decreto Legislativo.

§ 1º A remuneração será fixada antes do pleito de cada legislatura.

§ 2º Se a remuneração não for fixada no prazo do parágrafo anterior, o valor será o mesmo da Legislatura anterior e reajustado pelos mesmos índices concedidos aos servidores públicos do Município.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Art. 29.** O servidor público eleito vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Continuar

Parágrafo único. Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato a vereança.

### SEÇÃO III

#### Das Atribuições da Câmara Municipal

**Art. 30.** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pela Constituição Federal;

II - votar:

a) o Plano Plurianual:

b) as diretrizes orçamentárias;

c) os orçamentos anuais;

d) as metas prioritárias;

e) o plano de auxílios e subvenções.

III - decretar leis;

IV - legislar sobre tributos de competência municipal;

V - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VI - votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens imóveis;

VII - legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VIII - legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;

IX - dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação Federal e Estadual;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

X - criar, alterar, reformar ou extinguir <sup>Privacidade</sup> órgãos públicos do Município;

**Continuar**

XI - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu

pagamento;

XII - transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;

XIII - cancelar, nos termos da lei e desde que não infrinja a Constituições ou Leis Federais ou Estaduais, a Dívida Ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros.

**Art. 31.** É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e polícia;

II - propor a criação e extinção dos cargos de seu Quadro de Pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como propor lei para fixar e alterar vencimentos e vantagens;

III - emendar a Lei Orgânica;

IV - representar pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

V - apreciar convênios e contratos do interesse municipal;

VI - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;

VII - sustar atos do Poder Executivo que exorbitem de poder regulamentar;

VIII - fixar a remuneração dos seus membros, do Prefeito, vice-prefeito e secretários municipais;

IX - autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

X - convocar qualquer Secretário, Diretor de Departamento ou Técnico Profissional do Município, para prestar informações;

XI - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

XII - solicitar informações por escrito ao Executivo;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

XIII - dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em Lei;

**Continuar**

XIV - conceder licença ao Prefeito;

XV - suspender a execução, no todo ou em parte de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às Leis;

XVI - criar comissão Parlamentar de Inquérito;

XVII - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou o serviço público;

XVIII - fixar o número de vereadores para a legislatura seguinte, até cento e vinte dias da respectiva eleição;

§ 1º No caso de não ser fixado o número de vereadores no prazo do inciso XVIII será mantida a composição em curso.

§ 2º Poderá a Câmara de Vereadores, se entender conveniente e por decisão da maioria de seus membros realizar reuniões ordinárias em localidades do interior do município.

#### SEÇÃO IV

##### Da Comissão Representativa

**Art. 32.** À Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica;

III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara;

V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

VI - Autorizar a Suplementação, transposição ou abertura de créditos orçamentários durante o recesso;

**Continuar**

VII - Autorizar o afastamento do prefeito, quando necessários a serviço da municipalidade.

Parágrafo único. As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

**Art. 33.** À Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, é composta pela Mesa e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes.

§ 1º A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

§ 2º O número de membros eleitos da Comissão Representativa deve perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, observada quando possível, a proporcionalidade de representação partidária.

**Art. 34.** A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

#### SEÇÃO IV

##### Do Procedimentos Legislativo

**Art. 35.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Leis Ordinárias;

III - Decretos legislativos;

IV - Resoluções.

**Art. 36.** São, ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I - autorizações;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

II - indicações;

**Continuar**

III - requerimentos.

**Art. 37.** A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de vereadores;

II - do Prefeito;

III - dos eleitores do Município.

§ 1º No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º No caso do item III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

**Art. 38.** Em qualquer dos casos do artigo anterior a proposta será discutida e votada em duas sessões, com intervalo mínimo de 10(dez) dias, dentro de sessenta dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á aprovada quando obtiver em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 39.** A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

**Art. 40.** A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado que a exercerá em forma de moção articulada subscrita no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo único. O representante de projeto de iniciativa popular, devidamente cientificado da data da votação, poderá fazer uso da tribuna, pelo prazo máximo de até 30 (trinta) minutos, para apresentar a defesa ou justificativa do projeto.

**Art. 41.** No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que aprecie no prazo de quarenta e cinco dias do pedido.

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar, sobre o projeto no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será este incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

§ 2º Os prazos deste artigo e seus parágrafos correrão também nos períodos de recesso da Câmara Municipal e serão apreciados e votados quando for o caso pela comissão representativa.

**Art. 42.** A requerimento de Vereador os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único. O projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor aprovado pelo Plenário representativa.

**Art. 43.** O projeto de lei mesmo com parecer contrário de todas as Comissões será levado a deliberação do plenário.

**Art. 44.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a de proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, excepcionado os projetos de iniciativa do Poder Executivo.

**Art. 45.** Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de (48h) quarenta e oito horas.

§ 2º O Veto, será submetido, dentro de trinta dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, a discussão única, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º O silêncio do Prefeito decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, importa em sanção.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido, no parágrafo segundo (§2º), o veto será apreciado na forma do parágrafo primeiro § (1º) do artigo 41.

§ 6º Não sendo a lei sancionada e promulgada dentro de (48h) quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

**Art. 46.** Nos casos do art. 35, incisos III e IV, considerar-se-á, com a votação da redação final, encerrada a elaboração do Decreto ou Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Art. 47.** Na tramitação do Código de Obras, <sup>Continuar</sup> o Código de Posturas, o Código Tributário, a Lei do

Plano Diretor, a Lei do Meio Ambiente, a Lei dos Fundos Municipais e o Estatuto dos Funcionários Públicos, bem como suas alterações, somente serão observados os seguintes requisitos:

§ 1º Os Projetos previstos no "caput" deste artigo, bem como as respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, deverão receber ampla divulgação.

§ 2º Dentro de quinze (15) dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer Entidade da Sociedade Civil Organizada, poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.

## Capítulo IV DO PODER EXECUTIVO

### SEÇÃO I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

**Art. 48.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo vice-prefeito e pelos Secretários do Município e Diretores de Departamentos.

**Art. 49.** O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de período definido pela legislação eleitoral federal.

**Art. 50.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município visando ao bem geral dos Municípios.

§ 1º Ao tomarem posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, prestarão o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM COMUM, EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA."

§ 2º Se o Prefeito ou Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos dez (10) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

**Art. 51.** O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Privacidade

Continuar

Parágrafo único. Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Chefia do Executivo Municipal o Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 52.** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância depois de cumpridos três quartos (3/4) do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita trinta (30) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal de Vereadores.

**Art. 53.** O Prefeito ou seu substituto legal, deverá comunicar à Câmara o afastamento nos seguintes casos:

I - tratamento de saúde, por doença comprovada;

II - afastamento do Município por mais de 15 (quinze) dias;

III - gozo de férias anuais de trinta dias.

## SEÇÃO II

### Das Atribuições do Prefeito

**Art. 54.** Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de Departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

**Continuar**

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa, sempre respeitando o estabelecido na legislação Federal ou Estadual;

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX - contratar a prestação de serviços e obras, observada a lei;

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII - enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual - PPA, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e o Projeto de Lei do Orçamento Anual - LOA previstos nesta lei;

XIII - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, até 31 de março de cada ano, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita a fiscalização do Poder Legislativo;

XV - colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, a parcela necessária ao atendimento das despesas desta no período, e que serão solicitadas por seu presidente;

XVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;

XVII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, às vias e logradouros públicos;

XVIII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos respeitando a Legislação Federal e Estadual a que trata do assunto;

XIX - solicitar o auxílio da Polícia do Estado, para a garantia de cumprimento de seus atos;

XX - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observando o devido processo legal;

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

arrecadação de tributos;

XXII - providenciar sobre o ensino público;

XXIII - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

XXIV - propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei.

**Art. 55.** Cabe ao Vice-Prefeito:

I - Auxiliar o prefeito nos atos administrativos, de atendimento ao público e encaminhamento de reivindicações da comunidade;

II - Acompanhar o andamento das Secretarias e Departamentos Municipais, relatando ao prefeito o andamento das mesmas as dúvidas observadas e as constatações feitas;

III - Substituir o prefeito no caso de impedimento;

IV - Desempenhar as atribuições como segundo mandatário municipal.

### SEÇÃO III

#### Da Responsabilidade do Prefeito

**Art. 56.** Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal e Constituição Estadual e, especialmente:

I - o livre exercício dos poderes constituídos;

II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III - a probidade na administração;

IV - a Lei Orçamentária;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, obedecerão, no que

couber, ao disposto no art. 86 da Constituição Federal.

#### SEÇÃO IV

##### Dos Secretários do Município

**Art. 57.** Os Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

**Art. 58.** Além das atribuições fixadas em Lei Complementar, compete aos Secretários do Município:

I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os Atos e Decretos do Prefeito e expedir Instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III - apresentar ao Prefeito, até 30 dias após o encerramento de cada exercício ou quando solicitado relatório resumido dos serviços ou atos realizados por suas Secretarias;

IV - comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo único. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário de Administração e pelo Secretário titular da Secretaria a que o ato diz respeito.

**Art. 59.** Aplica-se aos Diretores de Departamentos o disposto nesta Seção, no que couber.

#### Capítulo V

##### DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

**Art. 60.** São servidores do Município todos os que percebam remuneração pelos Cofres Municipais e sejam nomeados por ato próprio.

Continuar

**Art. 61.** O Quadro de Servidores pode ser constituído de classes, carreiras funções ou de

cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a lei.

§ 1º - O sistema de promoções obedecerá, alternadamente, ao critério de antiguidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

~~Art. 61.~~ O Quadro de Servidores pode ser constituído de classes, carreiras funções ou de § 2º - Será levado em consideração quando da promoção por merecimento a avaliação da capacitação acumulada com a eficiência.

**Art. 62.** Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º A investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações e exonerações, ou nos casos previstos no art. 37, IX da Constituição Federal.

§ 2º Todo o concurso público deverá ser precedido de ampla divulgação, sendo o Edital publicado, em locais de ampla circulação de pessoas, tais como: Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores e Mural da Praça Central.

**Art. 63.** São estáveis, após três anos de exercício, os servidores nomeados por concurso.

**Art. 64.** Os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhes seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Invalidada, por sentença, a demissão, o servidor será reintegrado e aquele que ocupava o lugar, exonerado ou se detinha outro cargo, a este reconduzido sem direito à indenização.

**Art. 65.** Ficará em disponibilidade remunerada com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da administração.

**Art. 66.** O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, bem como o previsto no § 2º do art. 202 da Constituição Federal.

**Art. 67.** Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;  
Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Continuar**

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe

facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Art. 68.** Lei municipal definirá os direitos dos servidores do Município e acréscimos pecuniários por tempo de serviço, assegurado um prêmio por quinquênio de serviço público, sem faltas ou penalidades, conforme determinar a Lei.

**Art. 69.** É vedada:

I - a remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou assemelhadas, do Poder Legislativo, superior à dos cargos do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e o local de trabalho;

II - a vinculação ou equiparação, de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do Município;

III - a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

IV - a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargo, funções ou empregos do município.

§ 2º Poderão ser instituídas gratificações aos servidores em cargo de confiança, no entanto, jamais referidas gratificações poderão ser incorporadas a remuneração básica do servidor, isto é, destituído o servidor do cargo, findo o compromisso do município com o pagamento da remuneração correspondente a função, independente do tempo que ele tenha desempenhado a mesma.

Continuar

**Art. 70.** O Regime Jurídico dos servidores públicos do Município, será único para aqueles de Atribuições Típicas de Estado e regime especial para os demais casos estabelecidos em Estatuto e subsidiariamente por leis municipais observados os princípios e a normas da Constituição Federal, Estadual e esta Lei Orgânica.

§ 1º - Todos os servidores participarão do Regime Geral da Previdência Social e seus benefícios previdenciários serão vinculados unicamente a ele, não serão também optantes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

§ 2º - Poderá a municipalidade criar cargos de vínculo temporário para atender a necessidades urgentes ou ainda para desempenhar atividades delegadas ao município pela União ou Estado através de convênios, no entanto, jamais poderão tais servidores serem conduzidos a cargos efetivos e também serão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social.

**Art. 71.** O servidor será aposentado na forma definida na Constituição Federal e nas condições da Lei Federal e Municipal conforme o caso.

**Art. 72.** O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

**Art. 73.** É vedada, a todos quantos prestem serviço ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

**Art. 74.** É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

**Art. 75.** O Município poderá estabelecer através de Lei e convênio, Assistência médico-hospitalar e odontológica aos seus servidores ativos e aposentados e seus dependentes, mediante contribuição nos termos da lei, sem prejuízos aos mesmos no que tange à aplicação das normas constitucionais, no entanto, a contribuição municipal não poderá ser superior a 1% (um por cento) da remuneração bruta dos servidores.

**Art. 76.** O número de cargos do Quadro Único de Servidores e dos demais servidores do RGPS inclusive do magistério, poderá exceder de um (1) para cada 35 (trinta e cinco) eleitores inscritos no Município.

## Capítulo VI

### DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Art. 77.** Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, compostos de representantes de entidades governamentais e não-governamentais e têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento e interpretação de matéria de competência do executivo e

aconselhando-o para a tomada de decisões.

**Art. 78.** A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

**Art. 79.** Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

## Capítulo VII DOS ORÇAMENTOS

**Art. 80.** São leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal e estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual - PPA estabelecerá as, Metas e Objetivos da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, no entanto, não é vedado ao poder executivo encaminhá-la com todas as metas e objetivos, quantificando-a e qualificando-a.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º O planos e programas serão elaboradas em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo em Municipal.

§ 5º A Lei orçamentária anual compreenderá:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)  
I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos da administração direta do

Poder Público Municipal;

**Continuar**

II - o orçamento da seguridade social.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

**Art. 81.** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 82.** São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e as ações e serviços públicos de saúde;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recurso de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciada sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime

de responsabilidade, bem como nenhuma obra de mesmo programa ou projeto, poderá ser iniciado sem que existam recursos financeiros disponíveis e que tenha sido concluído outros iniciados anteriormente.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que serão reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**Art. 83.** A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta, só poderá ser feita se houver prévia e suficiente dotação orçamentária para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e ainda o impacto financeiro e orçamentário para o exercício em vigor e os dois subsequentes.

**Art. 84.** As despesas com publicidade dos poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar a 0,60% (sessenta décimos por cento) da receita corrente líquida do ano anterior e distribuída pela parte que couber do orçamento, proporcionalmente a cada um dos poderes.

**Art. 85.** Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão enviados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

I - o Projeto de Lei do Plano Plurianual, até a última Reunião Ordinária do mês de maio do primeiro ano de cada legislatura;

II - o Projeto Lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente até a última reunião ordinária do mês de agosto de cada ano.

III - o Projeto de Lei do Orçamento Anual, até a última reunião ordinária do mês de novembro de cada ano.

Parágrafo único. Em cada uma das reuniões que devem ser entregues os projetos referidos nos incisos deste artigo o prefeito municipal, seu representante, podendo estar acompanhado de servidores e técnicos da municipalidade farão a explanação detalhada do mesmo, oportunizando indagações dos vereadores e munícipes que se inscreverem para manifestar-se e sugerir opiniões.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

**Art. 86.** O Projetos de lei de que trata o [artigo anterior](#) deverão ser apreciados e votados pelo Poder Legislativo e imediatamente encaminhados para sanção e promulgação do poder executivo nos seguintes prazos:

Privacidade  
Continuar

I - O Projeto de Lei do Plano Plurianual até a Segunda reunião ordinária do mês de julho do primeiro ano de mandato;

II - O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias até a última reunião ordinária do mês de setembro de cada ano;

II - O Projetos de Lei do Orçamento Anual, até a penúltima reunião Ordinária do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão sancionados e promulgados pelo poder executivo como lei.

**Art. 87.** Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento anual, no prazo legal, o Poder Legislativo terá prorrogado o prazo para sua apreciação pelo tempo do atraso.

## TÍTULO II DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL

**Art. 88.** Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I - promoção do bem estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III - democratização do acesso à propriedade e dos meios de produção;

IV - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI - proteção da natureza e ordenação territorial;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).  
VII - resguardo das áreas de usufruto perpétuo dos índios e das que lhes pertencem a justo título;

**Continuar**

VIII - condenação dos atos de exploração do homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

IX - integração das ações do Município com as da União e do Estado no sentido de garantir a segurança social destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

X - estímulo a participação da comunidade através de organizações representativas;

XI - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

**Art. 89.** A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo único. No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a Legislação Federal e Estadual e os direitos dos trabalhadores.

**Art. 90.** Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

**Art. 91.** Lei municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e micro-unidades econômicas e às empresas que estabeleceram participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

**Art. 92.** O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimentos ou de sobrevivência.

**Art. 93.** Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição eqüitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

**Art. 94.** Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população, e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Art. 95.** O Plano Plurianual do Município a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento Anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas Federais e

Estaduais dessa área.

**Art. 96.** O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I - a regularização fundiária; de interesse social, compatível com os programas Federais e uma política habitacional;

II - a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III - a implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo único. O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

**Art. 97.** Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará a:

I - melhorar a qualidade de vida da população;

II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI - promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

VIII - preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;

IX - promover o desenvolvimento econômico local;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

X - preservar as zonas de proteção de aeródromos.

**Continuar**

**Art. 98.** O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em lei municipal.

**Art. 99.** Na aprovação de qualquer projeto para a construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação, pelos incorporadores, de escola com capacidade para atender a demanda gerada pelo conjunto.

**Art. 100.** O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

**Art. 101.** O Município, no desempenho de sua organização econômica planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I - ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio-ambiente;

II - ao fomento à produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno;

III - ao incentivo à agroindústria;

IV - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V - à implantação de cinturões verdes;

VI - ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos da venda ao consumidor;

VII - ao incentivo, à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais, e da rede de eletrificação rural.

**Art. 102.** O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

**Art. 103.** Lei Municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal adaptará os logradouros e edifícios públicos ao acesso de deficientes físicos.

**Continuar**

**Art. 104.** É gratuito o ensino nas escolas públicas municipais.

**Art. 105.** Compete ao Município articulado com o Estado recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes chamada anualmente.

**Art. 106.** É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo único. Será responsabilizado a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

**Art. 107.** Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

**Art. 108.** Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no ensino público, podendo também ser dirigidos às escolas comunitárias.

**Art. 109.** Lei Complementar implantará o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

**Art. 110.** É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e recreação, como direito de todos, observados:

I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades, meio e fim;

II - a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III - a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

**Art. 111.** O Município estimulará a cultura e suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único. O Município com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

**Art. 112.** Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas funções públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

**Continuar**

Parágrafo único. O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado.

**Art. 113.** Cabe ao Município definir uma política de saúde e de saneamento básico interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

§ 1º Os recursos repassados pelo Estado e destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

§ 2º É instituído o Fundo Municipal de Saúde e que terá recursos orçamentários sobre impostos, definidos pela Constituição Federal, Estadual, Leis Federais, Estaduais.

**Art. 114.** O Município, através de lei, compatibilizará suas ações em defesa do meio-ambiente àquelas do Estado.

### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 115.** O Município adotará os livros que forem necessários aos seus serviços e obrigatoriamente os de:

I - termos de Compromisso e Posse;

II - declaração de bens;

III - atas de sessões da Câmara;

IV - de leis, decretos, decretos legislativos, resoluções, regulamentos, instruções normativas, portarias e ordens de serviço;

V - cópias da correspondência oficial;

VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - registro cadastral de habitação de firmas para licitação por tomada de preços.

[Privacidade](#)

VIII - licitações e contratos para obras, serviços e aquisição de bens;

IX - contratos de servidores;

X - contratos em geral;

XI - contabilidade e finanças;

XII - permissões e autorizações de serviços públicos, e uso de bens imóveis municipais por terceiros;

XIII - tombamento de bens imóveis do Município;

XIV - cadastro de bens móveis e semoventes do Município;

XV - registro de termos de doação nos loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos e encerrados e terão suas folhas rubricadas pelo Prefeito e o Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por servidor regularmente designados para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas e arquivos de cópias devidamente numerados e autenticados conforme o caso e ainda poderão ser desenvolvidos e registrados na forma de arquivos magnéticos e programas informatizados.

**Art. 116.** Só será permitido ao executivo desfazer-se de bens pertencentes ao patrimônio municipal, para substituição por outro ou para programas de demissão voluntária.

**Art. 117.** Esta Lei Orgânica depois de assinada pelos vereadores, será promulgada pela mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense, 31 de dezembro de 2.001.

OSVALDIR JOSÉ RIGON - PRESIDENTE

SÉRGIO LUIZ MULLER - VICE-PRESIDENTE

JOSÉ DIRCEU SANDRI - 1O. SECRETÁRIO

NÉRI PEDRO BAMPI 2O. SECRETÁRIO

AGUSTINHO GIACOMINI - VEREADOR

EUCLIDES DASSOLER - VEREADOR

JAIME STRADA - VEREADOR

JOSÉ CARLOS MAROLLI - VEREADOR

KELLI LONGO - VEREADOR

[Privacidade](#)

[Continuar](#)

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/11/2019*

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Continuar**